



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA



PROCESSO: Nº 26133/07

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADA: Joaquim Luiz Cavalcante

NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.

RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa.

ACÓRDÃO Nº 218 /08.

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, de interesse do **Sr. Joaquim Luiz Cavalcante** ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, com lotação na **Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé**. O Título de Aposentadoria concessivo nº 091/2007, em favor do servidor acima indicado às fls.34 com proventos de **R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)**, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, Fortaleza em 29 de Janeiro de 2008.

- Presidente.

- Relator.

- Conselheiro.

Fui presente

- Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA



PROCESSO Nº 26133/07

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADA: Joaquim Luiz Cavalcante

NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais.

RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa

ACÓRDÃO Nº 218 /08.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos do processo de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, requerida por **Joaquim Luiz Cavalcante**.

O Título de Aposentadoria nº 091/2007, assinado pelo Prefeito **Sr. Jesus Romeiro da Silva**, é datado de 11/12/2007, e fixa o valor desta em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

A 3ª Inspeção de Controle Externo da Coordenadoria de Fiscalização informa às fls.36/37 que o requerente acima citado faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da procuradora **Dra. Leilyanne Brandão Feitosa** às fls. 41, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu conseqüente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, o requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Título concessivo do benefício encontra-se fundamentado no Art.40, § 1º, inciso III, alínea "b" combinado com o art. 1º da lei 10887/04, art. 71 da Lei nº 1190/92, – Regime Jurídico Único e art. 53, inciso II da Lei Orgânica do Município de Canindé, art. 31 e seus incisos da Lei nº 1918/2006, Instituto de Previdência do Município de Canindé, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA



ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspetoria e o Parecer da Procuradoria de Contas, Voto pelo registro do Título de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais** do servidor **Joaquim Luiz Cavalcante**, que lhe fixou os proventos no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) .

Faço-o com fundamento no art. 78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II da Lei nº 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 29 de Janeiro de 2008.

Conselheiro José Marcelo Feitosa
Relator